PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Do Sr. CARLOS SOUZA)

Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que "altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2023, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. (NR)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-seá a partir do ano-calendário em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do anocalendário subsequente ao do início da fruição. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais de reinvestimento e de redução do Imposto de Renda são instrumentos do Ministério da Integração Nacional voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Estado do Espírito Santo e da região do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste.

Recentes mudanças nas regras para a redução do Imposto de Renda diminuíram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM. O presente projeto de lei retorna o percentual de redução do imposto de renda para o nível em que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Assim, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, voltarão a ter direito, até 2023, à redução de cem por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O incentivo se justifica pela situação de atraso da economia dessas regiões e do seu baixo nível de desenvolvimento social. Sem a utilização de instrumentos fiscais que concedam algum tipo de vantagem e exerçam atração para a instalação de empreendimentos capazes de levar dinamismo para a economia local e desenvolvimento para essas regiões, seus indicadores socioeconômicos continuarão a denunciar as disparidades existentes no Brasil.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA